

Franchising e cláusula de quarentena

DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

NOTAS DE RODAPÉ

¹ Disponível em: <[file:///C:/Users/user/Downloads/Desempenho-do-Franchising-Brasileiro-em-2018-e-estudo-sobre-Microfranquias%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/Desempenho-do-Franchising-Brasileiro-em-2018-e-estudo-sobre-Microfranquias%20(1).pdf)>.

¹ Disponível em: <[file:///C:/Users/user/Downloads/coletiva-imprensa-abf-trimestre-1%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/coletiva-imprensa-abf-trimestre-1%20(2).pdf)>.

¹ Disponível em: <<https://www.abf.com.br/numeros-do-franchising/>>.

¹ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/varejo-fecha-80-mil-lojas-recessao-nao-poupanem-grandes-redes-18580962>>.

¹ Art. 3º da Lei 8.955/1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

¹ Art. 4º da Lei 8.955/1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

¹ Disponível em: <<https://www.abf.com.br/numeros-do-franchising/>>.

¹ Disponível em: <<https://www.abf.com.br/numeros-do-franchising/>>.

¹ Disponível em: <<https://www.abf.com.br/wp-content/uploads/2018/01/Pesquisa-de-Inovacao-nas-Franquias-Brasileiras-ABF-e-CNS.pdf>>.

¹ STJ. Ag 1165511. Relator(a) Ministro João Otávio de Noronha. Data da Publicação 04/10/2010. Decisão: Agravo de Instrumento nº 1.165.511 - RS (2009/0049420-0).

¹ Agravo de instrumento. Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização. Contrato de franquia. Concorrência desleal pelo descumprimento de cláusula de quarentena. Decisão liminar que determinou o fechamento de restaurantes. Transcurso do prazo de impedimento de atuação no mesmo ramo de atividade ou de utilização do know-how auferido na vigência do contrato de franquia. Descumprimento da cláusula de não concorrência que possivelmente justifique, se reputada válida, a reparação dos danos causados, mas não o fechamento de restaurantes. Improbabilidade do direito à restrição da atividade de ex-franqueados que se soma ao perigo de irreversibilidade da medida, na perspectiva imposição à contraparte de mal superior ao que se pretendia evitar. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. Relator Convocado: Juiz Alexandre Gomes Gonçalves (em substituição à Desª. Ivanise Maria Tratz Martins). Julgado em 30/09/2017.

¹ “EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Ação declaratória cumulada com pedido de indenização – Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar a inexistência de obrigação da autora de se abster de utilizar a palavra “gateau” em sua sobremesa denominada “Freddie Gateau”, e de servir tal produto com visual e utensílios especificados na inicial, bem como para julgar improcedente a reconvenção – Insurgências de ambas as partes que não merecem prosperar – Requerida que, mediante pedido de marcas mistas e nominativas com as expressões “Grand Gâteau Paris 6” e “Grand Gâteau P6” buscou, de maneira oblíqua, obter a exclusividade de um invento, consistente em receita culinária – Receita que não se enquadra nessa categoria, nem atende aos requisitos legais exigíveis – Inexistência, ademais, de “trade dress” ou conjunto de imagem na sobremesa da ré passível de proteção – Simples colocação de sorvete e creme sobre um petit gateau não é dotado de originalidade e nem pode ter exclusividade – Pedido de indenização por danos morais formulado pelos autores que tampouco merece acolhida – Imputação, pela ré, das práticas de violação de direito marcário e concorrência desleal que consistiu em mero exercício regular de direito – Sentença mantida – Recursos não providos. (TJSP A. Cível nº 1114716 – 29.2014.8.26.0100 S. Paulo).”

¹ “[...]O artigo 8º. da Lei 9.279/1996, ao tratar do tema, dispõe ser “patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”. Por nova, entende-se “a tecnologia que ainda não tenha sido tornada acessível ao público, de forma que o técnico, dela tendo conhecimento, pudesse reproduzi-la. (...) A novidade é a essência da protectibilidade da solução técnica. Protege-se o invento através da exclusiva porque o meio ou produto excluído da concorrência é novo e na verdade nunca foi posto no domínio público.” (in BARBOSA, Denis B., op. cit., p. 364). Já a atividade inventiva, segundo a própria LPI, em seu art. 13, é o atributo pelo qual, para um técnico no assunto, a invenção não decorre de maneira óbvia ou evidente do estado da técnica. Explica Fabio Ulhoa Coelho que, por este

requisito, a invenção, para ser patenteável, “além de não compreendida no estado da técnica (novidade), não pode derivar de forma simples dos conhecimentos nele reunidos. É necessário que a invenção resulte de um verdadeiro engenho, de um ato de criação intelectual especialmente arguto” (cf. Curso de Direito Comercial, vol. I, 11ª ed., Saraiva, 2007, p. 152). No que concerne à aplicação industrial, observa o mesmo autor que ela consiste na “possibilidade de utilização ou produção do invento por qualquer tipo de indústria”, de modo que não atendem ao requisito da industriabilidade as invenções muito avançadas ou inúteis (op. cit., p. 153/154).”

¹ “Arts. 5º, *caput*, XIII, e LIV; 170, *caput*, II, III, VII e VIII; e 173, §4º.”

¹ “Arts. 112; 138; 171, II e 187.”

¹ “Art. 36.”

¹ “Art. 2º, I.”

¹ “Arts. 2º, II; e 3º, V.”